



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13121/000.070/91-44
RECURSO Nº. : 01.810
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : LUIZ JESUS CERUTTI
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.148

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JESUS CERUTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RELATORA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13121/000.070/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.148
RECURSO Nº. : 01.810
RECORRENTE : LUIZ JESUS CERUTTI

RELATÓRIO

LUIZ JESUS CERUTTI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 172.340.180-34, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 56, e seu anexo 57, apurou-se na declaração de imposto de renda do exercício financeiro 1991, ano-base 1990, RENDIMENTOS OMITIDOS, caracterizados pelos depósitos bancários de origem não comprovada, no total de Cr\$ 14.355.748,00.

O enquadramento legal indicado é : artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei Nº 7.313/88; artigos 1º e 2º da Lei Nº 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei Nº 8.021/90.

Apresentou impugnação anexada às fls. 69/70, alegando, em resumo:

-Que não conseguiu apresentar os documentos exigidos face a dificuldade em localizar as pessoas que deveriam assinar os mesmos.

- Traz, agora os documentos (anexados às fls. 71/90), para comprovar que os valores apurados não são verdadeiros, pois a soma do seu patrimônio é 30% do valor cobrado.

A informação fiscal de fls. 92/93, é pela manutenção da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13121/000.070/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.148

A autoridade julgadora “a quo”, manteve o lançamento em decisão de fls. 96/98, assim ementada:

“Rendimentos -Omissão. Acréscimo Patrimonial. Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial, quando não comprovada a origem dos rendimentos que lhe deram causa.”

Cientificado em 11/01/94, AR de fls. 100, apresentou recurso juntado às fls. 102/103, em 01/03/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13121/000.070/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.148

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso deixou de atender os requisitos exigidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, quando foi apresentado 49 dias depois da ciência da decisão de primeiro grau, por este motivo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO